

tain rules, whether general or specific, entitling investments by investors of the other Contracting Party to a treatment more favourable than is provided for by the present Agreement, such rules shall, to the extent that they are more favourable, prevail over the present Agreement.

Article 11

Consultations

Representatives of the Contracting Parties shall, whenever necessary, hold consultations on any matter affecting the implementation of this Agreement. These consultations shall be held on the proposal of one of the Contracting Parties at a place and at a time to be agreed upon through diplomatic channels.

Article 12

Applicability of this Agreement

The provisions of this Agreement shall apply to future investments made by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party and also to the investments made in accordance with its laws and regulations and existing on the date of this Agreement coming into force. However, the Agreement shall not apply to the disputes that have arisen before its entry into force.

Article 13

Entry into force, duration and termination

1 — Each of the Contracting Parties shall notify the other of the completion of the constitutional procedures required for bringing this Agreement into force. This Agreement shall enter into force on the date of the second notification.

2 — This Agreement shall remain in force for a period of ten years and shall continue in force thereafter unless, one year before the expiry of the initial or any subsequent five-year period, either Contracting Party notifies the other in writing of its intention to terminate the Agreement.

3 — In respect of investments made prior to the termination of this Agreement, the provisions of this Agreement shall continue to be effective for a period of ten years from the date of termination.

In witness whereof, the undersigned duly authorized have signed this Agreement.

Done at Prague, this 12 day of November, 1993, in duplicate, in the portuguese, the czech and the english languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation the english text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira,
Minister of Commerce and Tourism.

For the Government of the Czech Republic:

Ivan Kočáník.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Avlso n.º 158/94

Por ordem superior se torna público que o director dos Assuntos Jurídicos do Conselho da Europa, por notificação de 14 de Abril de 1994, comunicou que a Antiga República Jugoslava da Macedónia aderiu, a 30 de Março de 1994, à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Criação, aberta à assinatura, em Estrasburgo, a 10 de Março de 1976.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Maio de 1994. — A Directora dos Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho.*

Avlso n.º 159/94

Por ordem superior se torna público que o director dos Assuntos Jurídicos do Conselho da Europa, por notificação de 14 de Abril de 1994, comunicou que a Antiga República Jugoslava da Macedónia aderiu, a 30 de Março de 1994, à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais de Abate, aberta à assinatura, em Estrasburgo, em 10 de Maio de 1979.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Maio de 1994. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho.*

Avlso n.º 160/94

Por ordem superior se torna público que, a 1 de Outubro de 1993, a República da China depositou, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, concluído em Washington em 19 de Junho de 1970.

O Tratado entrou em vigor, para a República da China, a 1 de Janeiro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Junho de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 197/94

de 21 de Julho

O Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), criado pelo Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, como sucedâneo de alguns dos extintos organismos de coordenação económica e sujeito a reestruturação, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/90, de 13 de Fevereiro, vem, sucessivamente, sendo esvaziado das atribuições com que inicialmente havia sido dotado, designadamente as respeitantes à orientação e regularização dos mercados agrícolas e pecuários, hoje inseridas nas regras das organizações comuns do mercado.

Por outro lado, também as suas funções de gestão das infra-estruturas transferidas dos referidos organis-

mos de coordenação económica diminuíram de forma considerável, nuns casos porque foram devolvidas à iniciativa privada e noutros porque se procedeu ao respectivo encerramento, em virtude de se mostrar esgotada a sua utilidade.

Nestes termos, considera-se cumprido o referido processo de reestruturação e, não se justificando a manutenção de um organismo com as características do IROMA, torna-se imperioso proceder à distribuição racional de algumas das suas atribuições residuais pelos serviços e organismos do Ministério da Agricultura vocacionados para o seu desempenho, em conformidade com as alterações orgânicas recentemente verificadas.

Simultaneamente, há, no entanto e transitoriamente, que assegurar a gestão e coordenação dos matadouros que ainda se mantêm em laboração e cujo encerramento está dependente da conclusão das novas unidades da rede nacional de abate, bem como há que proceder ao arrumo e liquidação do contencioso pendente e dar destino ao respectivo património.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É extinto o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), criado pelo Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro.

2 — O IROMA conserva a sua personalidade jurídica para efeitos da sua liquidação.

Art. 2.º — 1 — A comissão de reestruturação prevista no Decreto-Lei n.º 55/90, de 13 de Fevereiro, passa a designar-se comissão liquidatária do IROMA.

2 — As atribuições da comissão liquidatária são as seguintes:

- a*) Proceder à liquidação de todos os assuntos pendentes do ex-IROMA;
- b*) Gerir, transitoriamente, os matadouros identificados no anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante até que o serviço de abate neles prestado seja transferido para novas unidades da rede nacional de abate.

3 — A comissão liquidatária tem cinco adjuntos, designados por despacho do Ministro da Agricultura e equiparados para todos os efeitos a directores de serviço.

Art. 3.º — 1 — São extintos os quadros do pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, da ex-Junta Nacional das Frutas e do ex-Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 44/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os quadros do pessoal dos matadouros actualmente sob gestão do IROMA e ainda em laboração, mencionados no anexo ao presente diploma, os quais serão extintos à medida que forem encerrados os respectivos matadouros.

Art. 4.º A responsabilidade pelos encargos com as pensões complementares de reforma e de sobrevivência que o IROMA tem vindo a suportar por força do disposto no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, é transferida para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 5.º — 1 — As funções e responsabilidades do IROMA relativas ao processo de actuação nos abates sanitários são transferidas para o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), de acordo com as regras técnicas a fixar em portaria do Ministro da Agricultura, sendo transmitidos para aquele organismo os bens móveis que se encontram afectos a esta actividade.

2 — As funções, tarefas e responsabilidades do IROMA referentes à exploração e apoio dos leilões de gado regulamentados na Portaria n.º 417/84, de 27 de Junho, bem como as acções de apoio e de participação no processo de comercialização de lãs, ainda não transferidas para as organizações de produtores, são assumidas pelo Instituto dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar (IMAIAA).

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores os quadros do IPPAA e do IMAIAA serão aumentados na medida das correspondentes necessidades, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 6.º O património imobiliário do IROMA localizado nos municípios de Évora e de Castelo Branco, nomeadamente o destinado ao apoio e participação no processo da comercialização das lãs, é transferido para a titularidade do Estado, ficando afecto às respectivas direcções regionais de agricultura, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuído no Decreto-Lei n.º 137/90, de 26 de Abril, revertendo o produto das alienações a título oneroso para o Estado.

Art. 7.º — 1 — É transferida para a titularidade do Estado a totalidade da participação social que o IROMA detém no capital da PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A.

2 — As acções representativas da participação social transferida nos termos do número anterior serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

3 — Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos através de representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 8.º A comissão liquidatária pode requisitar ou destacar pessoal nos termos da lei geral.

Art. 9.º A comissão liquidatária cessará funções 180 dias após o encerramento do último dos matadouros mencionados no anexo ao presente diploma, devendo ser apresentados dentro desse prazo o relatório e a conta final de liquidação do IROMA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 1 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Lista de matadouros a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Monção.
Viana do Castelo.
Chaves.
Peso da Régua.
Miranda do Douro.
Paços de Ferreira.
Penafiel.
Resende.
Baião.
Amarante.

Feira.
Guarda.
Trancoso.
Figueira da Foz.
Caldas da Rainha.
Torres Vedras.
Mafra.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 198/94

de 21 de Julho

A Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro, fixa as bases gerais do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e serviços de telecomunicações e disciplina a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, quer no tocante ao serviço público de telecomunicações, prestado em exclusivo pelos designados operadores do serviço público de telecomunicações, quer no que se refere aos serviços de telecomunicações complementares e aos serviços de telecomunicações de valor acrescentado, prestados em regime de concorrência por entidades devidamente licenciadas ou autorizadas para o efeito.

Do conjunto de obrigações que, para os operadores do serviço público de telecomunicações, decorrem da lei, é expresso o dever de prestar os serviços fundamentais, bem como o de estabelecer, gerir e explorar as infra-estruturas que constituam a rede básica de telecomunicações.

Se, por um lado, se atribui aos operadores do serviço público de telecomunicações o poder, exclusivo, de estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas que constituam a rede básica de telecomunicações, por outro lado, a lei obriga, igualmente, a que tal rede deva funcionar como uma rede aberta, servindo de suporte à transmissão da generalidade dos restantes serviços de telecomunicações.

Com efeito, os circuitos que integram a rede básica de telecomunicações e que compreendem quer os circuitos da rede de transmissão, incluindo os fornecidos através de sistemas de telecomunicações via satélite, quer os circuitos do sistema fixo de acesso de assinante constituem meios necessários à prestação de diferentes serviços de telecomunicações, bem como ao estabelecimento de telecomunicações privativas.

Assim sendo, torna-se necessário concretizar e definir o conteúdo das obrigações e direitos que decorrem para os operadores do serviço público pelo oferta de uma rede aberta, na decorrência do que vem consagrado no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro, bem como garantir os direitos dos potenciais utilizadores da capacidade de transmissão da rede básica.

Ao fixar o regime a que obedece a oferta de uma rede aberta, importa acolher, na ordem jurídica interna, as obrigações decorrentes da Directiva n.º 92/44/CEE, do Conselho, de 5 de Junho, que aponta no sentido de uma clara definição de conceitos e de regras a que se obrigam quer os operadores do serviço público, tendo em vista garantir a satisfação das necessidades dos utilizadores, num ambiente de igualdade e de sã concorrência, quer os utentes, no sentido de se garantir a indispensável segurança da operação da rede básica.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/44/CEE, do Conselho, de 5 de Junho, e estabelece o regime da oferta, pelos operadores do serviço público de telecomunicações, de uma rede aberta aos utilizadores, no domínio dos circuitos alugados.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Operadores do serviço público de telecomunicações: as entidades como tal classificadas no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro;
- b) Oferta de rede aberta: o conjunto de condições de natureza técnica, de fornecimento e de utilização, subjacentes a um acesso aberto e eficiente à rede básica de telecomunicações;
- c) Utilizadores: os utilizadores finais e os prestadores de serviços de telecomunicações, designadamente os operadores de serviços fundamentais, os operadores de serviços complementares, os prestadores de serviços de valor acrescentado e os operadores de serviços de teledifusão;
- d) Circuitos alugados: o conjunto de meios de telecomunicações da rede básica que permitem a telecomunicação entre dois pontos, assegurando uma capacidade de transmissão transparente e de natureza permanente entre esses dois pontos, sem envolvimento de funções de comutação da rede básica controladas pelo utilizador.

CAPÍTULO II

Oferta de rede aberta

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de disponibilização de circuitos

1 — Os operadores do serviço público de telecomunicações são obrigados a disponibilizar, aos utilizadores, em condições de plena igualdade, os circuitos alugados, nomeadamente os circuitos necessários à prestação de serviços de telecomunicações de uso público à prestação de serviços de teledifusão, quando a prestação destes serviços envolva a utilização da rede básica de telecomunicações, bem como os destinados ao estabelecimento de telecomunicações privativas.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os circuitos a disponibilizar compreendem, quer os cir-